



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.430
(16.11.2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30
RECORRENTE : MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM - ME
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA COM FUNDAMENTO NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MICROEMPRESA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA NÃO APLICAR PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO, PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso eleitoral para, superando a preliminar apresentada, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2015.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, interposto por Maria Helena de Almeida Amorim – ME, em face de sentença do Juízo Eleitoral da 1ª Zona, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de doação de recursos financeiros à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, em montante superior ao valor máximo para doações dessa espécie, em ofensa ao que determina o Art. 81, da Lei nº 9.504/97.

Alega o Ministério Público Eleitoral que a ora Recorrente violou o disposto no art. 81, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, realizando doação em valor superior a 2% do seu faturamento bruto referente ao ano de 2009.

Em sentença proferida pelo juízo eleitoral da 1º zona eleitoral, constante às fls. 407/414, julgou-se procedente, aplicando a Recorrente o disposto no art. 81, §§ 2º e 3º, multa no mínimo legal, de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso, cumulada com a proibição de participar de licitações públicas no prazo de 12 meses.

Às fls. 420/448 houve a apresentação de Recurso Eleitoral em face da decisão proferida pelo juízo de 1º grau, alegando, em suma:

1. Falta de interesse de agir e da Prescrição/Decadência, uma vez que a ratificação da petição inicial pelo órgão ministerial com atribuição para a medida e o consequente recebimento pelo órgão judicial competente, teria se verificado após o prazo de 180 dias, previsto pela legislação eleitoral.

2. Ilicitude das provas, vez que apuradas com alegada violação ao sigilo fiscal da Recorrente.

3. Alega que o limite para doação deveria levar em conta o faturamento do ano de 2010, e que o limite para a doação deve ser levado em consideração mais a situação jurídica do candidato do que da empresa doadora. Além de que a empresa é uma ME, com uma única sócia, e que para a doação realizada deveria ser considerada como recurso próprio da sócia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

4. O presente caso demandaria a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, além da proteção da boa-fé, em razão de que a sanção prevista seria demasiado grave.

5. Por fim, alega que as sanções previstas na legislação não são acumuláveis, de modo que uma eventual condenação não determina a aplicação de pena de multa e de proibição de contratação com a administração pública.

O Ministério Público oferece Contrarrazões recursais às fls. 450/457, pugnando, em suma, pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Em parecer ministerial (fls. 470/473), a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido do não provimento o recurso eleitoral, mantendo a condenação da recorrente.

É o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

- VOTO.

Exmos. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Inominado, apresentado por Maria Helena de Almeida Amorim - ME, em razão de doação de recursos financeiros para campanha eleitoral em Alagoas, concernente ao pleito de 2010, além do valor máximo permitido, segundo preceito do Art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Com vistas no que determina o art. 560, do Código de Processo Civil, antes de adentrar na análise das questões meritórias, passo ao exame da preliminar suscitada nas razões recursais.

- QUESTÃO PRELIMINAR.

- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Exmos Srs. Desembargadores, alega a Recorrente que teria se operado a decadência no presente feito, uma vez que a demanda fora originalmente proposta perante juízo incompetente, tendo sido ratificada e recebida por juízo competente apenas após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a diplomação.

Entendo, contudo não assistir razão a recorrente, uma vez que a demanda foi proposta dentro do prazo assinalado pela legislação eleitoral, ainda que diante de juízo eleitoral relativamente incompetente.

Conforme a letra do art. 263 do CPC, considera-se proposta a ação assim que houver a distribuição do feito, determinando o estado litigioso do fato em discussão.

In verbis:

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

Segundo o aludido dispositivo a instauração da lide tem seu marco inicial com sua propositura, o que determina o reconhecimento do estado litigioso para todos os efeitos legais, inclusive o atendimento ao prazo decadencial, acaso o feito tenha sido ajuizado dentro do período estabelecido por lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

No caso vertente a petição inicial foi protocolada em 09/06/2011 (fls. 02), sendo distribuída ao relator em 14/06/2011 (fls. 10). Considerando que a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 18/12/2010 é forçoso reconhecer que a demanda foi ajuizada em atenção ao prazo decadencial de 180 dias, conforme regra contida no art. 32 da Lei. 9.504/97.

A propósito da matéria aqui tratada, a jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que não deve haver o reconhecimento da alegada decadência, conforme decisões abaixo transcritas bem exemplificam:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. LICITUDE DA PROVA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na Sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria).

3. Ainda que fosse o caso de proposição da ação em juízo absolutamente incompetente, a decisão agravada assentou que de qualquer modo inexistiria a caducidade, aproveitando-se a peça inicial, bem como a data de protocolo da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação.

4. Licitude da prova (matéria debatida na Sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do REspe nº 36-93, em caso idêntico ao dos autos).

5. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé.

6. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 81230 - São Paulo/SP. Acórdão de 27/03/2014. Relator Min. José Antônio Dias Toffoli. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/05/2014, Página 143-144)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

1. Ação ajuizada no TRE, órgão jurisdicional competente à época da propositura, interrompe a prescrição/decadência. Precedentes do TSE.

2. A interrupção da prescrição/decadência pela citação válida retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC.

3. Considera-se proposta a representação, para fins de interrupção da prescrição/decadência, na data em que protocolada a petição inicial no juízo, nos termos do art. 263 do CPC. Precedentes do STJ.

4. A ressalva do art. 219, § 4º, do CPC somente é aplicável quando o atraso na Citação se der por culpa do autor.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3456 - cariaca/ES. Acórdão de 16/09/2014. Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 06/10/2014, Página 34)

Destarte, conforme se depreende dos autos, a demanda foi efetivamente proposta em obediência ao prazo decadencial de 180 dias, contados a partir da diplomação referente às eleições de 2010.

Por tal razão, voto no sentido da improcedência da presente questão preliminar, por não reconhecer a decadencial na propositura da ação.

- MÉRITO.

Tendo por superada a preliminar suscitada no Recurso, passo sem maiores delongas à análise das questões concernentes ao mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

- DA ILICITUDE DAS PROVAS:

Entendo que a análise da licitude da prova se liga fortemente à questão de sua valoração material, o que terminar por representar matéria de evidente preocupação meritória, razão pela qual enfrente aludida questão, aventada pela Recorrente, como matéria pertinente ao mérito da demanda.

Aduz, em síntese, a Recorrente que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, caracterizando a produção ilícita de prova. Requer, em face disso, a extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que a prova seria imprestável para dar suporte à demanda.

Entendo que no presente caso não há que se falar em qualquer irregularidade na produção das provas colacionadas no caderno processual. De fato, o Ministério Público não se utilizou de informação sigilosa, tampouco invadiu qualquer aspecto da privacidade da Recorrente.

O ajuizamento da ação foi possível através de informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em conjunto com informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral. A Receita Federal verificou quais doadores ultrapassaram o limite legal para doações a candidato no pleito de 2010 em cotejo com o valor da renda auferida no ano anterior às eleições. Os referidos dados resultam do cruzamento da relação dos doadores das eleições de 2010, fornecida pelo TRE/AL, e as informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, informações estas, em sua maior parte, presentes na prestação de contas de candidatos e, portanto, de natureza pública.

Além disso, não há como serem acolhidas tais alegações de ilicitude da prova, uma vez que a obtenção de extrato da doação, a partir dos dados lançados pela contribuinte/recorrente à Receita Federal, foram obtidas em respeito às diretrizes legais, posto constituírem informações disponibilizadas ao público, por quem resolva concorrer a um pleito eleitoral.

Nada há de ilícito no uso realizado pelo Ministério Público desses dados oferecidos por quem se candidata em uma eleição, além de outros dados existentes nos sistemas de controle de contas eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

Vale salientar que o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais. É o que se passa no caso das informações relevantes oferecidas por quem se candidata a concorrer em um pleito eleitoral, tais como declaração de bens, renda, entre outros. Todos esses dados são disponibilizados ao eleitorado, a fim de que conheçam seus candidatos.

Demais disso, desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal (SRF), há a possibilidade da SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Esses dados são cruzados com as informações disponibilizadas à Justiça Eleitoral, a fim de que o sistema de controle da licitude das eleições possam atuar em sua plenitude. É o que se passa no caso dos autos.

Dessa forma, se existe a possibilidade legal do cruzamento de informações da Justiça Eleitoral e da Receita Federal não cabe em falar da ilicitude do uso dessas informações pelos órgãos de controle.

Verifico, ainda, que não houve a prévia mitigação do sigilo fiscal da Recorrente, pelo contrário, o Ministério Público Eleitoral, possuindo informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, ajuizou inicialmente a lide e requereu a este Tribunal a requisição à Receita Federal da declaração de renda da ré ao ano anterior à eleição de 2010, a fim de aferir o valor do excesso de doação.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente Permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1318379 – Salvador/BA. Acórdão de 16/11/2010. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 02/02/2011, Página 164)

Por fim, deixo expresso no presente voto que o processo, que a quebra do sigilo fiscal da Recorrente se deu apenas mediante decisão judicial, de modo que o Ministério Público não teve acesso aos dados fiscais da Recorrente antes da ordem emanada por juízo competente para tanto. O cruzamento dos dados da Receita Federal e os dados da Justiça Eleitoral indicavam apenas a que a doação realizada superava o limite legal, sem contudo detalha os dados fiscais da Recorrente. Ademais, valioso notar que a partir do deferimento da quebra do sigilo fiscal o processo tramitou em segredo de justiça, de modo a preservar os direitos de privacidade das informações da ora Recorrente.

Com fulcro, portanto, nesses argumentos tenho por inexistente qualquer ilicitude a ensejar a nulidade do acervo probatório contido nos autos, estando perfeitamente apto a motivar o livre convencimento dos julgadores.

- DA DOAÇÃO PARA A TITULAR DA PESSOA JURÍDICA. DO LIMITE DO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97.

A Recorrente sustenta a tese de que não estaria sujeita aos limites do art. 81, §1º da Lei 9.504/97, pois o caso diz respeito à empresa recém-aberta, de modo que deveria ser desconsiderado o disposto no art. 81, § 1º da Lei 9.504/97, uma vez que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

teria ocorrido faturamento no ano anterior ao pleito. Segundo entente, em seu caso especial, o limite legal de 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica deveria ser considerado para o ano das eleições (2010), e não o ano anterior (2009), a despeito do texto legal.

A tese de defesa não se sustenta, não apenas em razão de representar a construção de um regramento completamente contrário ao teor da legislação, como também diante da realidade apresentada nos autos.

Da compulsação dos autos verifica-se que a Recorrente não se trata de empresa aberta no ano das eleições (2010) mas de empresa com data de abertura da matriz em 01/10/1998, conforme a Declaração Anual do Simples Nacional apresentado pela própria recorrente (fls. 49/66). De modo, que a sofisticada tese de defesa não guarda coerência com a realidade dos fatos.

Ademais, tal pedido de levar em consideração o rendimento bruto do ano das eleições afronta a literalidade do dispositivo contido no §1º do art. 81 da Lei 9.504/97, a fim de criar uma regra exclusivamente para atender os interesses da Recorrente, o que se revela uma excrescência em um Estado Democrático de Direito. De fato, o que pretende a Recorrente é criar, de *lege ferenda*, uma regra especial para beneficiar somente a si, através de critérios próprios e voluntariosos, a despeito da existência de norma geral tutelando a espécie.

Além do mais, buscando afastar a irregularidade no excesso de doação, declarou ainda a Recorrente, que houve confusão patrimonial entre o patrimônio da Pessoa Jurídica e a Pessoa Física da candidata, de forma que o que de fato ocorreu foi o financiamento da campanha com recursos próprios, não havendo de falar em doação da microempresa para a campanha da candidata, mas sim a utilização de recursos próprios em sua campanha para a Assembleia Estadual.

Mas uma vez a tese de defesa contraria a expressa dicção legal, de modo a subverter o regramento de financiamento de campanha. A tese de confusão patrimonial não deve prosperar, uma vez que a legislação delimita parâmetros seguros e bem definidos para a doação de recursos próprios, que é profundamente diferente da tutela das doações providas por pessoa jurídica. A tese de defesa constrói uma hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

absolutamente estranha à legislação de regência, tentando misturar a hipótese de doação de pessoa jurídica com a doação de recursos próprios.

A tese de defesa não pode prosperar, em face da inexistência de qualquer base legal. O art. 81, da Lei nº 9.504/97 estabelece um critério e geral para as doações provenientes de pessoa jurídica, indicando limite definido doações, qual seja: 2% sobre o faturamento bruto no ano anterior ao pleito. Vejamos:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

O dispositivo legal é claro ao afirmar categoricamente que deve ser levado em consideração 2% do rendimento bruto do ano anterior ao das eleições para as doações realizadas por pessoas jurídicas, não havendo que se falar em recursos próprios para a campanha.

Os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem ser encampados por este Tribunal, porquanto se encontram alheios a todo sistema normativo, cujos critérios estabelecidos não se coadunam com a leitura realizada pela Defesa.

Conforme se depreende dos autos, verifica-se que os rendimentos brutos auferidos no exercício anterior à eleição (ano 2009), informados pela Recorrente-doadora mediante a apresentação de sua Declaração Anual do Simples Nacional – Exercício 2010 – Ano-Calendário 2009 (fl. 49/66 – anexo sigiloso), totalizou a quantia de R\$ 23,770,00 (Vinte e três mil setecentos e setenta reais).

Destarte, o limite máximo legalmente permitido a ser doado pela Recorrente, a teor do que dispõe o art. 81 da Lei 9.504/97, seria 2% (dois por cento) da renda total auferida no ano de 2009, correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 475,40 (quatrocentos e quarenta e cinco reais).

Entretanto, verifica-se que foi realizada doação no valor de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), para a campanha eleitoral da candidata a Deputada Estadual Maria Helena de Almeida Amorim, referentes às eleições de 2010. Houve,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

portanto, uma extrapolação do limite legal permitido, que seria de R\$ 475,40 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), havendo excesso de doação no montante de R\$ 2.324,60 (Dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos). Resta claro, dessa forma, que o presente caso demanda a imposição da sanção de multa, na forma do disposto no texto no §2º do art. 81 da Lei 9.504/97.

Dessa forma, a sentença guerreada não merece reforma nesse particular, vez que imputou a sanção de multa, na proporção de 5 vezes o valor em excesso de R\$ 2.324,60 (Dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), perfazendo um total de R\$ 11.623,00 (onze mil, seiscentos e vinte e três reais), valor este que fixado no patamar mínimo de condenação, que entendo adequado para o presente caso.

Diante dos fatos expostos acima, entendo que a sentença recorrida não merece sofrer reformas, nesse particular, razão pela qual mantenho a condenação da pena de multa, nos termos em que estabelecida pelo juízo de piso.

- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE E PROTEÇÃO À BOA-FÉ.

Através da proteção a boa-fé, a Recorrente requer que não seja sancionada, visto que a doação seria justificada em prol da campanha da sócia-proprietária e titular da empresa, não devendo ser considerando adequado punir uma empresa por ter doado recursos de campanha a sua titular.

Entretanto, conforme entendimento já exposto acima, tal pleito não merece prosperar, uma vez que o doador é Microempresa, não sendo estendido a ele o entendimento aplicado a empresa individual. Assim não havendo confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física, sendo esse argumento já rejeitado no tópico anterior.

Diante dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé, a recorrente requer a reforma da sentença, de forma que seja sancionada apenas a multa prevista no Art. 81, §2º da Lei nº 9.504/97, em seu grau mínimo, uma vez que, nos termos em que a multa foi aplicada na referida sentença seria desproporcional, sendo injustificadamente excessiva e, portanto, teria natureza confiscatória.

No tocante a aplicação da multa, através da cumulação dos arts. 81, §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97, não há de se falar em efeito confiscatório, posto que a penalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

não possui natureza tributária, afastando o quanto posto no art. 150, IV, da CF/88, que tem claro destino concernente a hipótese de tributação exorbitante.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não há omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões de fato e de direito essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.

2. A contradição que oportuniza a oposição dos declaratórios cuida de questões internas da decisão, inconciliáveis entre si, que impedem ou dificultam a sua compreensão, o que não aconteceu na espécie.

3. Não há decadência quando proposta a representação, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97, pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência.

4. É lícita a prova colhida por meio da quebra de sigilo fiscal decorrente de decisão judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

5. Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária" (AgR-AI nº 68-22/SP, relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 22.4.2014).

6. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 183693 - São Paulo/SP. Acórdão de 16/06/2014. Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 180)

De acordo com o entendimento firmado pelo TSE, segundo exemplifica o precedente acima, não é plausível usar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, como forma de obstar a aplicação de multa, fixada em seu patamar mínimo, para casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

como o que se apresenta no presente processo. Da mesma forma que a aplicação das multas não pode ser considerada como de natureza confiscatória, devido ao fato de não ter natureza tributária. Razão pela qual rejeito as alegações da defesa nesses sentidos.

- NÃO CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES.

Pleiteia a recorrente que não haja a cumulação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 81 da Lei. 9.504/97.

Da leitura do aludido dispositivo legal, percebe-se que as penas previstas para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes à quantia excedente, além da possibilidade de se determinar a proibição de participação em licitações e celebrar contratos com o poder público, pelo prazo de cinco anos.

Pois bem, no caso em tela restou comprovado que a Recorrente realizou doação acima do limite de 2% da receita bruta auferida pela empresa no ano de 2009, conforme se percebe do documento de Fls. 49-anexo sigiloso.

Dessa forma, efetuando doação acima do limite permitido, quando não poderia, levando-se em consideração seu faturamento no ano de 2009, há previsão legal para incidir no caso as disposições do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, diante do baixo valor da doação irregular, não entendo ser razoável a cumulação das duas sanções no presente caso, de forma que apenas a sanção pecuniária atenderia aos propósitos reguladores da norma, sendo despendendo a acumulação com a penalidade de proibição de manter relação econômica com a administração pública.

Entendo que proibir a participação em contratações públicas pode gerar problemas à subsistência da Recorrente, impedindo-lhe de acessar parte importante do mercado, sobretudo em época de recessão econômica. Impedir a contratação pública, por uma ilicitude sem maiores repercussões sociais, pode representar injusta restrição ao faturamento da empresa, o que atenta contra a função social da empresa, sobretudo diante dos empregos que a atividade empresarial pode gerar.

Assim, entendo que a Sentença atacada dever ser reformada, exclusivamente nesse sentido, de modo que não deve incidir no presente caso a proibição de realização de contratação com a administração pública, por representar sanção excessiva, diante da gravidade do fato irregular documentado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

Com essas considerações, superada a preliminar e os méritos levantados pela defesa, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de dar parcial provimento, a fim de manter a aplicação da sanção pecuniária, prevista na legislação de regência, em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso). Assim, considerando como excesso todo o montante doado, isto é, no valor de R\$ 2.324,60 (Dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), confirmo a imputação da multa no valor de R\$ 11.623,00 (Onze mil seiscentos e vinte e três reais), segundo fixado na Sentença recorrida. Com relação à proibição de licitar e celebrar contratos com a Administração Pública, voto no sentido de que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto dessa penalidade revela-se desproporcional, razão pela qual deve a Sentença ser reformada nesse particular, não aplicando aludida proibição no caso vertente.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 626-73.2011.6.02.0000 Prot. 11.160/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/11/2015 (SESSÃO Nº 84/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para, superando a preliminar apresentada, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Orlando Rocha Filho. (Acórdão nº 11.430, de 16/11/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11430 foi conferido(a) na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 16/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 205, em 18/11/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS